



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016235-73.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELLINGTON HERMES RUFINO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência, para os fins que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1016235-73.2024 - DIG

Comarca: São Paulo

Apelante: Wellington Hermes Rufino

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
— INSS

Voto 52.402

ACIDENTE DO TRABALHO. Ação acidentária julgada improcedente. Quadro degenerativo nos ombros e na coluna. Função de técnico de ADSL. Nexo causal afastado pelo laudo pericial. Aparente contradição da prova técnica. Julgamento convertido em diligência para realização de nova perícia.

Trata-se de apelação interposta por Wellington Hermes Rufino em face da r. sentença do Juízo da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública (fls. 378/380), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Apela o segurado buscando, de forma preliminar, a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa. No mérito, requer o reconhecimento da aludida incapacidade e do nexo causal, com consequente concessão do auxílio-acidente.

Ausência de contrarrazões (fl. 414).

É o relatório.

Wellington Hermes Rufino ingressou com ação acidentária contra o INSS alegando que, desde 2018, em razão de seu trabalho como técnico de ADSL para a empresa TIM S.A., desenvolveu diversas patologias ortopédicas, as quais evoluíram para um quadro crônico-degenerativo, causando incapacidade para o seu trabalho.

Realizada perícia médica judicial (fls. 308/327), sobreveio laudo do perito, Dr. Pedro Paulo Spósito, apontando não existir a alegada incapacidade, conforme aferido em exame físico. Contudo, aponta que os documentos médicos do periciado "(...) evidenciaram os seguintes diagnósticos: *Tendinopatia de Ombros, Epicondilite de cotovelos; Síndrome do túnel do carpo bilateral; Condromalácia patelar de joelhos; transtornos degenerativos dos discos intervertebrais.*" (transcrito conforme o laudo).

Com efeito, a despeito de apontar as morbidades presentes na documentação médica do paciente, deixou o expert de esclarecer o motivo do afastamento da incapacidade laborativa, considerando-se a concessão de benefícios acidentários anteriores, cf. fls. 360/363.

Sob tais circunstâncias, necessária a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia perante a Equipe de Perícias Acidentárias e Cálculos desta Capital, devendo o médico doravante nomeado investigar, a partir das considerações supra expostas, **a existência de incapacidade e do nexos causal ou concausal entre o quadro diagnosticado e as atividades laborais realizadas pelo segurado**

quando do desenvolvimento do quadro.

Para tanto, nomeio o Dr. Eduardo de Moraes (CRM nº 86.007), cujos honorários arbitro em R\$ 900,00 pelo laudo médico.

Ressalte-se que o valor fixado está acima do mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016 do CNJ, observado o nível de complexidade do encargo, haja vista tratar-se de segunda perícia médica, com demanda de mais tempo para análise dos autos, exame clínico e elaboração do laudo respectivo.

Os salários periciais arbitrados devem ser imediatamente requisitados por ofício ao Setor de Pagamentos Judiciais da PRF/SP, ante a previsão contida no artigo 8º, § 2º, da Lei 8.620/93, ficando desde já deferida a expedição do mandado de levantamento em favor do perito judicial, após a apresentação do laudo.

Intimadas, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo legal, além de manifestar-se sobre o novo laudo produzido.

Após subam os autos para julgamento por esta Egrégia Câmara.

Por esses motivos, meu voto converte o julgamento em diligência, para as providências supra determinadas.

FÁBIO GOUVÊA
Relator